

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**

**INDICAÇÃO Nº: 412/2022**  
LINHARES – ES 15 de setembro de 2022

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

10

- **INSTALAÇÃO DE ABRIGO NO PONTO DE ÔNIBUS NA AVENIDA SAMUEL BATISTA CRUZ ALTURA DO NUMERO 3958 NO BAIRRO LAGOA DO MEIO (BR 101)**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.



## JUSTIFICATIVA

Chegou até este gabinete o clamor de alguns munícipes no sentido de pedir providencias quanto ao fato que vem ocorrendo no endereço supra citado, que é a falta de abrigo no ponto de ônibus.

Esse pedido gerou uma visita in loco, e mais uma vez foi constatada a falta que faz esse abrigo no ponto de ônibus objeto desta Proposição. Trata-se de um local de grande movimento de pessoas, dentre elas idosos, pais e mães com seus filhos, mulheres lactantes, portadores de deficiência, etc, pessoas essas que, ficam expostas ao clima seja sob sol ou chuva e que merecem mais atenção desta municipalidade.

Assim, sabendo do nosso papel constitucional, nobre autoridade gestora, este legislador vem assessora-lo, apresentando e indicando solução para esta mazela pública.

Como ensina o grande mestre Helly Lopes Meirelles em sua *opus magnum* *Direito Municipal Brasileiro*, “a função de assessoramento da Câmara é feita ao prefeito em forma de Indicação, [sendo] a Indicação [...] é sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito”.<sup>1</sup>

2C

Visto a extrema relevância da Indicação - uma vez que os usuários precisam esperar em pé, sob o sol escaldante ou chuva, esta mazela afronta diretamente o princípio da dignidade humana, princípio magno constitucional, esculpido no Art. 1º, Inc. III da Carta da República.

A dignidade humana é o princípio supremo, posto que este possui duas características impares, (i) universalidade e (ii) atemporalidade; existente em todas civilizações e épocas. Larry Richards<sup>2</sup>, renomado erudito estadunidense, mui sabiamente explicando a visão que os autores bíblicos possuíam do homem, leciona:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 623.

<sup>2</sup> Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Northwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como foi escritor de dicionários, enciclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países e traduzidas em diversas línguas.



Se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, **devem ter valor e importância como indivíduos**, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito<sup>3</sup>. (Negrito nosso)

Escreve o ministro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso que, “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”<sup>4</sup>. E conclui ele lecionando que “o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social”<sup>5</sup>.

Nas palavras de Barroso (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não.

Dessarte, respeitada autoridade administradora, *data venia*, mas ignorar tal pedido é transgredir os mandamentos constitucionais, pois são uma afronta direta a direitos esculpidos na Constituição Federal o estado não proporcionar a seus cidadãos condições dignas de utilização dos serviços públicos.

3C

**Pedimos que o setor responsável, quando estiver executando devido reparo ou venha nos apresentar alguma resposta, possa anexar também as imagens do serviço realizado.**

Desta forma solicitamos que essa respeitável casa **NOTIFIQUE** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, para que haja **URGENTEMENTE** com os devidos reparos.

<sup>3</sup> RICHARDS, Lawrence O. **Comentário devocional da Bíblia**. Tradução de Degmar Ribas. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2012. p. 12.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 152.

<sup>5</sup> Ibid.



## PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **INSTALAÇÃO DE ABRIGO NO PONTO DE ÔNIBUS NA AVENIDA SAMUEL BATISTA CRUZ ALTURA DO NUMERO 3958 NO BAIRRO LAGOA DO MEIO (BR 101)**

4C

Nestes termos,  
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.



## IMAGENS

### IMAGEM 1



5C





IMAGEM 2



6C



IMAGEM 3



7C



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350038003300370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 21/09/2022 09:03

Checksum: **BCAC2AEC0F56D0D635C5491151B1BC10B11D665070BBD9DEB607E27A4ECA24FD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350038003300370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

